



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.285 - MG (2012/0045428-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 310 do CPP, o Juízo processante, além de proceder à análise da legalidade do auto de prisão em flagrante, deverá verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, sopesando a presença dos requisitos da prisão preventiva e as condições pessoais do agente.

II. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*.

III. Hipótese na qual a custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o Paciente já respondia a várias ações penais também pela prática de tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.285 - MG (2012/0045428-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa (fl. 51):

“HABEAS CORPUS” - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - VEDAÇÃO LEGAL - ARTIGO 5º, INCISO XLIII, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1. Estando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 e art. 313 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da prisão em flagrante do paciente. 2. Embora a Lei nº 11.464/07 tenha dado nova redação ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 8072/90, retirando do seu texto a expressão liberdade provisória, esta não pode ser concedida ao agente acusado da prática do delito de tráfico de drogas, em razão da vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06. 3. O art. 44 da Lei 11.343/06 não é inconstitucional, tampouco foi revogado pela Lei 11.464/07, em face do princípio da especialidade. 4. O indeferimento de liberdade provisória decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que considera inafiançável o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. 5. A nova Lei 12.403/2011 possui várias vertentes interpretativas, conquanto, pode e deve o Julgador, em benefício da sociedade, valendo-se dos métodos de interpretação, adotar aquela que tem o condão de dar a resposta que se exige do Judiciário, frente ao caos iminente. Ordem denegada.”

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Pretendida a concessão de liberdade provisória, esta foi negada, sendo a prisão posteriormente convertida em custódia preventiva. Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* alegando a ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva, além de que o paciente faria jus à liberdade provisória, devendo ser aplicada medida alternativa, nos termos da Lei n. 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem foi denegada, motivo pelo qual foi impetrada a presente ordem na qual se reitera a argumentação no sentido da falta de fundamento para a decretação da prisão.

Pugna, assim, pela cassação da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente.

Liminar indeferida às fls. 68/69.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 77/79, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.285 - MG (2012/0045428-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem ali impetrada.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Pretendida a concessão de liberdade provisória, esta foi negada, sendo a prisão posteriormente convertida em custódia preventiva. Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* alegando a ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia preventiva, além de que o paciente faria jus à liberdade provisória, devendo ser aplicada medida alternativa, nos termos da Lei n. 12.403/2011.

A ordem foi denegada, motivo pelo qual foi impetrada a presente ordem na qual se reitera a argumentação no sentido da falta de fundamento para a decretação da prisão.

Pugna, assim, pela cassação da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora - MG, nos autos do processo nº 2011.01.1.056013-0, ao indeferir o pleito de liberdade provisória, asseverou:

"Neste contexto, através dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, é possível notar que há a prova da materialidade do crime e indícios de autoria no presente caso (fumus comissi delicti). Também verifico o risco à ordem pública representado pela liberdade da autuada, além de que, o crime investigado nos autos possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, consoante art. 310, I, do CPP (periculum libertatis).

As medidas cautelares estabelecidas no atual art. 319 do CPP, por sua vez, não se revelam adequadas, seja porque inaplicáveis à hipótese, seja em virtude da suspeita de que não terão o poder de evitar a prática de novos crimes por parte do autuado.

Ademais, o crime imputado ao investigado possui pena máxima superior ao limite de 04 (quatro) anos, conforme art. 33 da Lei 11.343/06 e, por tal razão, atende ao comando do art. 313, I, do CPP, razão pela qual converto a prisão em flagrante da autuada em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP." (fl. 35)

O Tribunal *a quo*, por seu turno, denegou o writ ali impetrado, pelos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

"A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, fls. 23/24, diante a necessidade da segregação provisória da paciente, com o objetivo de garantir a ordem pública, bem como pela presença de indícios de autoria e materialidade do delito, com a observância do art. 312, do CPP. Ainda, fundamentou o MM. Juiz de Direito que as medidas cautelares estabelecidas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas, seja porque inaplicáveis à hipótese, seja em virtude da suspeita de que não terão o poder de evitar a prática de novos crimes por parte da paciente. Ademais, o crime imputado à paciente possuir pena superior a 04 (quatro) anos, com a observância do artigo 313, I, do CPP.

...

Não há como acolher o argumento de carência de fundamentação da decisão ora combatida. Com efeito, nada há de ilegal no r. ato judicial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 23/24, estando o mesmo, ao contrário do sustentado, devidamente fundamentado.

O referido despacho, entendo, é o quanto basta, não padecendo de qualquer vício ou ilegalidade. O delito imputado, em tese, à paciente, previsto no artigo 33, da Lei 11.343, como se sabe faz parte do rol dos crimes equiparados aos CRIMES HEDIONDOS. O certo é que, a jurisprudência dominante, diante dos apontados crimes, vem dispensando riqueza de fundamentação quando da manutenção da prisão provisória, em decorrência de normas legais que proíbem a concessão de tal benesse, tais como: artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, artigo 44, da Lei 11.343/2006 e artigo 2º, inciso II, da Lei número 8.072/90.

...

Assim, à guisa de informações obtidas através da CAC (certidão de antecedentes criminais) da paciente, fls. 53/54, verifico que a paciente, responde por outros processos referentes ao envolvimento com entorpecentes, ainda, um com sentença condenatória transitada em julgado, sobre o crime de tráfico de drogas. Contudo, após o cumprimento de pena, a paciente voltou a delinquir, com o que presa em flagrante pelo fato objeto deste habeas corpus, assim, demonstra personalidade voltada para o crime, vez que, reincidente específica."

Com efeito, nos termos do art. 310 do CPP, o Juízo processante, além de proceder à análise da legalidade do auto de prisão em flagrante, deverá verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, sopesando a presença dos requisitos da prisão preventiva e as condições pessoais do agente.

No caso em apreço, o Juízo de Primeiro grau e o Tribunal *a quo* indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, como também na existência de maus antecedentes e de reincidência do paciente, a demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como cediço, a reiteração de condutas criminosas, denotando ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, porque presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Paciente foi preso em flagrante após agredir e roubar um transeunte, sendo que já ostenta uma condenação definitiva, pelo delito de furto qualificado, e responde a mais outros dois processos também por crimes contra o patrimônio. Tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

2. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva. Já por isso, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. O agente que possui uma condenação transitada em julgado e continua reiterando na prática de crimes não pode ser considerado portador de condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 238.006/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticou outro delito naquela comarca, e há notícias de haver novo processo e inquérito policial instaurado, envolvendo onze supostas vítimas, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação da Lei n. 12.403/2011 e da pretendida suspensão condicional do processo, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 228.653/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente, na medida em que os autos noticiam tratar-se de atividade criminosa reiterada, demonstrando a perniciosidade da ação ao meio social.

2. Ademais, constata-se, de plano, a presença de motivação idônea para a imposição do cárcere cautelar, tendo em vista a necessidade de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu que se evadiu do distrito da culpa, quando havia 30 mandados de prisão pendentes de cumprimento. Precedentes.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado por injustificada demora do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, como bem frisou o Parquet Federal, em se considerando as peculiaridades do caso, de Réu que, citado por edital, frustrou diversas tentativas de citação. Embora o decreto seja de 26/01/2010, não foi cumprido em função da evasão do Recorrente, o qual, posteriormente, foi descoberto custodiado desde 03/11/2009 em decorrência de outros processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso desprovido.

(RHC 31.996/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da motivação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0045428-3

HC 235.285 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110720083 145110534115 14511053412115

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.